# DELIBERAÇÃO AC00 - 2724/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/13987/2015/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1797617 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE |
| **RECORRENTE** | : ADÃO UNIRIO ROLIM |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – PROVIMENTO.**

A comprovação de que a remessa do documento não ocorreu de forma intempestiva motiva reforma da decisão para excluir a multa aplicada.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Adão Unirio Rolim, para reformar a Decisão Singular DSG - G.RC - 2554/2016, porquanto ficou comprovado que a remessa da documentação não foi intempestiva e, por consequência, excluir a sanção de multa disposta no item “2”, da referida deliberação.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/13987/2015/001) de recurso ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: ADÃO UNIRIO ROLIM e o julgado recorrido é a r. DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2554/2016.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão deste Tribunal de Contas que decidiu pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização do contrato administrativo n.146/2015 e do 1º Termo Aditivo, mas, aplicou a sanção de multa pela remessa intempestiva.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final a exclusão da multa.

O conselheiro presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da Petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 3ª PRC - 6466/2018, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

MÉRITO.

Através de decisão singular este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte deliberação:

> *"1) pela **REGULARIDADE do procedimento de dispensa de licitação, da formalização do contrato administrativo n.146/2015 e do 1º Termo Aditivo**, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e o Sr. Adolfo Bavaresco, por estarem de acordo com os termos da Lei 8.666/93 e da INTC/MS 35/2011;*
>
> *2) pela **APLICAÇÃO DE MULTA de 30(trinta) UFERMS**, previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2016 ao prefeito Adão Unírio Rolim, acima qualificado, pela **infringência ao prazo de remessa documental** estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011."* (grifei)

Como se vê alhures, os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

O recorrente interpõe o presente Recurso pretendendo a reforma da Decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Compulsando os autos observo que a remessa do documento não ocorreu de forma intempestiva, a equipe técnica, também, chegou a essa conclusão, vejamos:

> *"(...) No decorrer da contratação foi celebrado o 1º termo aditivo, que prorrogou a vigência (inicialmente de 12 meses) em mais 18 meses, sendo que tal fato promoveu uma alteração, por via reflexa, no valor global, passando-o à condição de ser analisado no Tribunal de Contas, posto que, à época da contratação vigia o Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 57/2006, que em seu art. 304 **contemplava a obrigação de remessa da contratação que chegar ao valor determinado**.*
>
> *No caso, o citado artigo já contava com a redação dada pela Resolução Normativa nº 64/2009, que estabeleceu o valor de R$ 32.000,00 para compras e serviços, aplicável ao caso em apreço.*
>
> *Vale salientar que o predito artigo regimental refere-se ao valor global da contratação, incluindo-se, portanto, as alterações por aditivos.*
>
> *Neste versar, a Instrução Normativa nº 35/2011 (alínea "a" do subitem 1.1.1 do Capítulo III), também vigente à época do implemento da condição, dispõe que os contratos e instrumentos congêneres, no caso os termos aditivos, sejam encaminhados em 15 dias úteis, considerando o valor estabelecido no 304, I e II da RN 57/20064.*
>
> *De acordo com esta norma regulamentar, vigente à época dos fatos, os aditivos que tivessem reflexos financeiros nos contratos, de forma que o valor global passasse a ser superior a R$ 32.000,00, passavam a condicionar o encaminhamento da contratação a este Tribunal.*

> ***Neste compasso, verifica-se que a publicação do 1º termo aditivo ocorreu em 10/07/2015 (fl. 74 dos autos originários), logo, promoveu a condição obrigatoriedade de remessa, que foi devidamente realizada em 22/07/2015, em cumprimento ao dispositivo regulamentar, de forma plenamente tempestiva.***
>
> ***À luz dessa realidade, verificamos que houve uma incorreta apreciação dos fatos, denotando, a nosso ver, error in judicando na decisão vergastada, uma vez que o julgado se lastreou em informação inadequada ao caso.***
>
> *Destarte, em face das informações e registros documentais constante dos autos, vê-se que o encaminhamento foi tempestivo, ao passo que o arbitramento de multa com base em data diversa se deu de forma incorreta. Assim, entendemos que as razões sustentadas são hábeis a elidir especificamente os fundamentos da multa cominada, motivo pelo qual nos posicionamos no sentido de que a multa cominada merece ser afastada."* (fls. 025-026) (grifei)

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos argumentos e documentos que estes foram capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para excluir a sanção de multa.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), para reformar a DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2554/2016, porquanto ficou comprovado que a remessa da documentação não foi intempestiva e, por consequência, **EXCLUIR** a sanção de multa disposta no item "**2**", da referida deliberação;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012;

04. - **REMESSA** dos presentes autos, após o trânsito em julgado, ao Conselheiro Relator originário do presente feito para análise das demais fases da contratação pública (art. 120, do RITC/MS).

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flavio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP